

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0011156-1

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Kosby Boeira

Data **Despacho**

26/06/2018 Vistos, etc. Cuida-se da Recuperação Judicial de SCHMIDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. na qual, após designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - inicialmente aprazada para os dias 05/10/2017 (em primeira convocação) e 19/10/2017 (segunda convocação) - houve a prorrogação, em duas oportunidades, designando-se, então, os dias 09/11/2017 e 22/11/2017, ocasião em que após instalada a segunda convocação dos credores, foi, por decisão do plenário, sobreposta a realização dos atos, ficando aprazado o dia 25/01/2018 para a retomada dos trabalhos e continuidade das deliberações com os credores (fl. 461), a qual restou novamente prorrogada, desta vez, para o dia 16/02/2018 (fl. 471). Nesse ínterim, vieram aos autos, manifestação do Banco do Brasil S.A. (fls. 421 e verso, requerendo a vedação do direito de voto de um dos credores da Recuperanda por ser supostamente parente do Administrador Judicial, o que, após manifestação deste negando o fato (fls. 447/448), teve o feito regular prosseguimento. Veio aos autos, através da petição da fl. 480, o modificativo do plano de recuperação judicial (fls. 481/510), e, ato contínuo, a Ata da Assembleia Geral (2º convocação) ocorrida no dia 16 de fevereiro p.p., acostada aos autos pelo Administrador Judicial às fls. 514/522, em petição protocolada de 19/20/2018 (fls. 511/513), requerendo a apreciação do resultado pelo Juízo Universal, a fim de examinar quanto à possibilidade de concessão do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do plano de recuperação modificado após a deliberação dos credores em assembleia geral, na forma da lei. Segundo o diligente Administrador em sua apresentação do resultado da Assembleia Geral em 2ª convocação, a Caixa Econômica Federal, única credora da Classe II, rejeitou o plano, o que, todavia, entende deva ser relativizado, por ser o caso da aplicação do instituto *«cram down»*, manifestando-se pela aprovação prevista no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com fulcro no princípio da preservação de empresas economicamente viáveis e dos interesses da maioria dos credores, salientando, para tanto, ter havido o voto favorável de credores que representam créditos no montante de R\$ 1.547.611,92 (hum milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), ou seja, mais da metade de todos os créditos presentes à assembleia, que totalizou R\$ 2.047.941,18, observada a objeção do credor com crédito de R\$ 383.267,42, tendo havido a aprovação de todas as demais classes de credores I, III e IV. Aduziu, assim, diante das peculiaridades do que a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial viável e acatado pela ampla coletividade dos credores, *«com quantidade claramente majoritária de créditos, os quais, caso aplicado o excessivo rigor da lei, sofrerão inevitáveis prejuízos quanto aos seus recebíveis em prol de interesse individual e minoritário»*, aduzindo, em face disso, que deve ser relativizado o voto da Caixa Econômica Federal, na medida em que as disposições da Lei falencial devem ser mitigadas em tais casos, *«nos quais o voto do credor adquire força exacerbada, já que sozinho possui o poder de controlar a aprovação ou rejeição do plano, inviabilizando a implementação do requisito contido no artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005»*, salientando que o crédito da referida credora representa *«valor minoritário em relação ao montante submetido à recuperação»*. Veio aos autos, outrossim, manifestação da Recuperanda (fls. 523/530), o qual, na mesma linha de argumentação do Administrador Judicial, referiu que, a despeito da rejeição ao plano do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal (Classe III), *«é possível que o Juiz defira a recuperação judicial mesmo quando o plano é rejeitado pela assembleia geral de credores, exigindo-se, cumulativamente, voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes; aprovação de duas classes de credores; e voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que o rejeitar, como disposto no § 1º do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, correspondente ao instituto do *cram down*»*. Colacionou passagens doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao ponto, e, ao final, com fulcro nos princípios da preservação e da função social da empresa; da sua viabilidade empresarial; aduzindo, outrossim, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I e II, do dispositivo legal supramencionado - já que não houve aprovação de ao menos 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano, na forma do inciso III, pois um único credor detinha sozinho 100% dos créditos habilitados na referida classe - e com base, ainda, no disposto no artigo 187 do Código Civil Brasileiro; informando, ademais, não dispor de todas as certidões negativas fiscais, o que não impede, no entanto, a concessão do benefício legal, já que pretende formalizar o parcelamento de seus débitos fiscais, requereu a homologação do plano de recuperação judicial, mediante o reconhecimento de abuso de direito do voto da Caixa Econômica Federal e a consequente concessão da recuperação judicial. O Ministério Público, por seu Agente, exarou parecer opinando pelo deferimento dos pedidos (fl. 531). Veio aos autos manifestação do Banco Itaú S.A., informando a quitação de seu crédito pelos devedores solidários das operações que o originaram, requerendo, em face disso, a sua exclusão do quadro geral de credores da Recuperanda (fls. 532/534), o que contou com a anuência do Administrador Judicial, o qual comprovou ter efetuado a exclusão (fls. 535 e documento das fls. 536/538). Vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Primeiramente, diante da manifestação do Banco Itaú S.A., informando a quitação de seu crédito pelos devedores solidários das operações que o originaram (fls. 532/534), e diante da anuência do Administrador Judicial (fl. 535), HOMOLOGO a exclusão de tal credor do quadro geral de credores da Recuperanda, já comprovada através do documento das fls. 536/538. Observo que a exclusão posterior à Assembleia não altera a participação do

credor, votando conforme o valor do crédito na data. No entanto, observo que o credor ausentou-se. Antes do exame do resultado da assembleia, cabe refeir que no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho Com tal premissa, tenho que o Plano Modificativo Conjunto (fls. 481/510) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores - fls. 514/522 - suportou situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas submetidos a este Juízo Universal, no sentido de que, depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência dos credores sujeitos ao plano, este não logrou aprovação na forma do art. 45, da Lei 11.101/2005. No entanto, o plano modificado em Assembleia Geral de Credores, atende aos pressupostos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, que reza que consoante disposição do artigo 58, também da referida legislação, a saber: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I º o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II º a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III º na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Do resultado da Assembleia verifica-se que o único credor que votou pela reaprovação do plano foi a Caixa Econômica Federal, credor com a totalidade dos créditos da Classe II, o que implicou na rejeição pela Classe. No entanto, os demais credores em Assembleia votaram de forma unânime pela aprovação do Plano de Recuperação, representando a aprovação de mais da metade de todos os créditos presentes à assembleia e a aprovação de todas as demais classes, Classes I, III e IV. Com relação ao inciso III, a existência de um único credor na classe rejeitante torna impossível o atendimento. Contudo, a exigência de dois terços dos votos da classe rejeitante tem estrita relação com o §2º, do art. 58, a fim de evitar tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, o que não ocorre no presente caso, também por ser único o credor. Nesse cenário, o voto de tal Credora deve ser relativizado, por ter o plano sido aprovado mediante o voto favorável de credores que representam créditos no montante de R\$ 1.547.611,92 (hum milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), ou seja, mais da metade de todos os créditos presentes à assembleia, que totalizou R\$ 2.047.941,18, observada a objeção do credor com crédito de R\$ 383.267,42, tendo havido a aprovação de todas as demais classes de credores I, III e IV. Sobre o ponto, ainda, pela similaridade com o caso ora em debate, e a fim de evitar desnecessária tautologia, destaco a seguinte recentes ementa, *in verbis*: **AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ATENDIMENTO DO ART. 1.017, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL MEDIANTE CRAM DOWN. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRAS PREVISTAS NO ART. 58, §1º, DA LEI N.º 11.101/05. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ART. 47 DA LRF. PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. PONDERAÇÃO EQUITATIVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. ILIQUIDEZ DO PLANO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DAS CERTIDÓES DE DÉBITO FISCAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE SOERGUIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL OU DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS CREDORES. CARÊNCIA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS ÀS DÍVIDAS. CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. INTERESSES PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO DE BENS E DAÇÃO EM PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PROIBITIVA. BENS COM GARANTIA REAL SUJEITAM-SE À REGRA DO ART. 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/05. À UNANIMIDADE, AFASTADA AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento N.º 70072330111, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/03/2018). Importante transcrever parte do voto no eminent Relator do acórdão acima ementado, Des. Luís Augusto Coelho Braga, que bem examina a hipótese da rejeição do plano exclusivamente pelos credores com garantia real, examinado caso em que seriam dois os credores, enquanto no caso vertente temos apenas um: Sem adentrar nas críticas endereçadas aos instituto *draw down à brasileira*, em uma análise superficial, podemos considerar como embarracoso o critério constante no inciso III do §1º do artigo 58 da lei nº 11.101/05 quando a classe rejeitadora for constituída exclusivamente por credores com garantia real, como na presente discussão. Considerando que os ativos das empresas em caso de falência seriam suficientes para pagar os débitos com garantia real, obviamente as instituições detentoras destes créditos preferirão a liquidação da empresa à sua recuperação judicial, o que acaba por desvirtuar o instituto e o objeto da lei. Assim, no meu ver, o requisito estabelecido no inciso III do referido artigo 58 não pode servir de obstáculo à aprovação do plano. (.) Por esse prisma, também não me parece crível que dois únicos credores, os quais são detentores de créditos com garantia real, os quais receberiam com prioridade em caso de falência das empresas agravadas, conduzam os interesses da maioria dos credores em sentido inverso em razão prerrogativa extremamente formal ou lacuna legislativa, relegando o espírito de soerguimento do instituto da recuperação judicial. Com relação à alienação do bem objeto da garantia, embora admita polêmica a matéria, não é hipótese de exercício do controle da legalidade do plano pelo magistrado quando o próprio STJ já admitiu, quando do julgamento do REsp 1532943/MT, a possibilidade da Assembleia de Credores apreciar o Plano que tenha tal previsão. Segue a ementa: **RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição

de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016) Por fim, com relação à prova da regularidade fiscal para a aprovação do Plano de Recuperação, estampado no artigo 57 da Lei 11.101/2005, que exige da empresa que pleiteia o benefício judicial, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - para a concessão da recuperação, penso que a imposição do conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame pelos credores, durante o cumprimento, da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim. Contudo, entendo que satisfaz-se a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e a Previdência Social, com conhecimento destas das condições do plano e da sua homologação judicial. A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e inciso VIII, da Carta Maior). Sobre o ponto destaco o recente julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Portanto, com base nesse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definitivamente afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Da mesma forma, a ausência da prova da regularidade fiscal não implicaria efeitos à homologação do Plano de Recuperação, mas apenas em relação às execuções fiscais em curso. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvérsio (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), assentou o entendimento de que os efeitos da concessão da Recuperação Judicial às execuções fiscais se dão de duas formas: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do artigo 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento. Portanto, a par de tais ressalvas, e na esteira das considerações do diligente Administrador Judicial e do ínclito Agente Ministerial, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial nos termos do Plano Modificativo Conjunto aprovado pela maioria qualificada dos credores em Assembleia Geral. Assim, diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, os benefícios da concessão da recuperação superam a insolvência imediata de seu crédito, razão pela qual merece a Empresa devedora ter concedido o benefício legal ora perseguido, porquanto a recuperação judicial se trata de um favor creditício em que deve prevalecer os princípios da função social da empresa e, também, da relevância do interesse dos credores, cuja vontade majoritária implica no fato de que o custo individual a ser suportado é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando-se com isso a atividade empresarial, bem como os empregos e postos de trabalho que esta mantém para geração da riqueza da comunidade local, a fim de estimular a atividade econômica do próprio Estado e do país (artigo 47 da Lei nº 11.101/05). Ante o exposto, dispensada a exigência de que as certidões de ônus fiscais sejam negativas, e na forma do artigo 58, §1º, e seguintes da Lei nº 11.010/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da postulante SCHMIDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (CNPJ nº 05.255.986/0001-64), na forma do Plano aprovado com modificações em Assembleia Geral de Credores (fls. 481/510), consoante ata da 2ª convocação e seus respectivos anexos (fls. 514/522). Publique-se, registre-se e

intimem-se o Administrador Judicial, a quem incumbirá fiscalizar as atividades da Recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios mensais de atividades - o(a) ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, credores e demais interessados. Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Novo Hamburgo, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, dando-lhes ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo os ofícios com cópias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial. Intime-se a Recuperanda para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, as certidões de sua situação fiscal para ciência aos credores. Diligências legais.

Data da consulta: 05/12/2019

Hora da consulta: 10:17:54

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática